



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 25/02/2014 - ITEM 82

TC-001572/026/12

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2012.

Prefeito: Wanderley José Cassiano Sant'anna.

Acompanham: TC-001572/126/12 e Expediente: TC-013385/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos (artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10) e do plano de mobilidade urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12).

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - os programas e ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizadas; houve deficiência na elaboração do planejamento municipal, violando os princípios da evidenciação, eficiência e transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo ao artigo 9º da Lei 12.527/2011, bem como não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais, desatendendo o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

CONTROLE INTERNO - o sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição, assim como não houve apresentação dos relatórios periódicos, desatendendo ao artigo 61 das Instruções nº 02/2008.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 5,34% (R\$ 2.258.854,83).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit econômico de R\$ 1.984.649,66¹;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento de 68,74% em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 5,61% em relação ao exercício anterior.

DESPESA DE PESSOAL - 53,24% da receita corrente líquida, de acordo com o limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF;

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	3.556.831,82	1.630.594,17	-54,16%
Econômico	2.315.809,85	(1.984.649,66)	-185,70%
¹ Patrimonial	23.743.317,39	21.758.667,73	-8,36%

Fl. 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

apesar de alertado nos 2 (dois) últimos quadrimestres, o gestor ultrapassou o limite prudencial de 95%, contrariando o artigo 22, parágrafo único, da LRF.

ENSINO – 29,63% na educação básica e 75,15% no magistério; utilização da verba do Fundeb em 99,37%, complementada a parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente.

SAÚDE – 22,23% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS – o Município depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, bem como pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos ao INSS, FGTS e PASEP em ordem; não existe Previdência Própria no Município.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – realizados sem controle adequado.

BENS PATRIMONIAIS - inconsistência contábil evidenciada pela divergência de valores (Balanço Patrimonial X levantamento geral realizado pela Prefeitura), contrariando os princípios da evidenciação e da transparência; ausência de documentos referentes ao efetivo registro dos bens imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – 3,98% da receita tributária do exercício anterior.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratação de shows artísticos através de intermediário detentor de “carta de exclusividade”, contrariando a legislação vigente.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

EXPEDIENTES – TC-1572/126/12 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-13385/026/13 - trata-se de ofício enviado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo comunicando a instauração de Inquérito Civil e posterior Ação Civil Pública para apurar contratação de eletricitas pela Municipalidade. O interessado ressaltou que a situação se encontra “sub judice”, tendo a Fiscalização constatado que não houve nenhuma contratação da espécie durante o exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e descumprimento de recomendações proferidas nos pareceres das contas de 2010 e 2009.

LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - ALTERAÇÕES

SALARIAIS - alteração remuneratória de 6,50%, através da Lei Municipal nº 3.114, de 05/04/12, não limitada à inflação do período (1,87%), descumprindo-se o prazo de 180 (cento e oitenta dias antes das eleições) estabelecido no artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral².

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – a

partir de 07/07, o Município empenhou gastos de publicidade, dando atendimento ao artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97; no entanto, os gastos liquidados de publicidade superaram em R\$ 8.298,65 a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral³.

² “ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:... VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei. § 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.”

³ “Art. 73. ... VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	94.350,08	112.705,86	170.621,72	134.191,20
Média apurada entre três exercícios anteriores				125.892,55
Parâmetro para comparação despesas de 2012				125.892,55
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				8.298,65

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

Notificado pelo DOE de 27/09/13, o interessado apresentou defesa nas fls. 44/62 salientando, de início, os aspectos positivos da sua gestão (ensino, Fundeb, pessoal, saúde, encargos sociais, precatórios, subsídios, transferências à Câmara e outros).

Informou que o sistema de controle interno, não contestado por esta Corte, é o mesmo dos exercícios anteriores e que o déficit orçamentário está amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

No que tange à dívida ativa, enfatizou a implementação de medidas de cobrança, salientando que seu crescimento foi inferior aos índices da inflação.

Com relação às despesas de pessoal, salientou a observância do artigo 20, III, "b", da LRF, consignando que os alertas do Tribunal foram acolhidos.

Quanto às despesas com combustíveis, ressaltou que os valores despendidos não estão sendo questionados, havendo críticas a algumas notas fiscais, cujo preenchimento será aprimorado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange aos bens patrimoniais, explicitou que surgiram divergências em virtude da não atualização do Balanço Patrimonial, o que foi regularizado, conforme se poderá verificar na próxima visita "in loco".

Destacou, também, a regularidade da contratação de dois shows artísticos por inexigibilidade de licitação, através de pessoas detentoras de "carta de exclusividade", tendo em vista que a situação seria atípica e inviabilizaria qualquer tipo de licitação (artista específico e data determinada), ressaltando que teria sido observado, no caso, o princípio da economicidade.

Quanto ao plano de gestão integrada de resíduos sólidos, argumentou que seria inviável o Executivo implantá-lo no último ano de mandato, pois os custos seriam muito dispendiosos cabendo, portanto, tal encargo à atual Administração.

No que se refere ao envio de informações ao Sistema Audesp, disse que todos os dados solicitados foram encaminhados e que o atraso foi involuntário, pois teria decorrido de deficiências dos serviços de Internet, demonstrando, ainda, o atendimento das recomendações anteriores formuladas pelo Tribunal.

Com referência à Lei Eleitoral/Lei nº 9.504/07, argumentou que os reajustes salariais de 6,50%, disciplinados pela Lei Municipal nº 3.114, foram concedidos em 05/04/12, abaixo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

inflação do período, e que o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral veda tais reajustes a partir de 10/04, conforme se depreende da Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000 de 28/06/2011, do Tribunal Superior Eleitoral⁴.

Quanto à publicidade e propaganda, salientou que os 2 (dois) termos não se confundem. Publicidade oficial, na qual se inserem as despesas realizadas pelo gestor, compreenderia a divulgação, exigida por lei, dos demonstrativos da LRF, editais de licitação e avisos interesse público, enquanto a propaganda seria divulgação de natureza institucional.

Sob o aspecto econômico-financeiro, ATJ opinou pela aprovação das contas salientando, entre outras questões, que o déficit orçamentário (R\$ 2.258.854,83), de fato, tem suporte no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.556.831,82).

Do ponto de vista jurídico e da Chefia manifestou-se ATJ pela emissão de parecer favorável, propondo comunicação ao Ministério Público de São Paulo para averiguação de eventual prática de ato de improbidade administrativa, quanto às despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos.

⁴ " 10 de abril - terça-feira (180 dias antes) ... 2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MPC também se pronunciou pela emissão de parecer favorável com recomendações, sugerindo análise em apartado do suposto uso abusivo das “cartas de exclusividade”.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Monte Aprazível, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,34% R\$ 2.258.854,83

Aplicação ensino: 29,63% **Magistério:** 75,15% **FUNDEB:** 100%⁵

Despesas com pessoal: 53,24% **Aplicação na Saúde:** 22,23%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior.

A Prefeitura pagou a totalidade dos precatórios devidos no exercício, quitando, ainda, a integralidade dos requisitórios de baixa monta.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente e os artigos 42 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidos.

⁵ utilizada parcela diferida no 1º trimestre do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa, inclusive quanto aos reajustes de 6,50% concedidos pela Lei Municipal nº 3.114, de 05/04/12, tendo em vista a Instrução nº 933-81.2011.6.00.0000 de 28/06/2011 do Tribunal Superior Eleitoral, que veda tais reajustes apenas a partir de 10/04/12, e o índice de inflação do período apontado pelo IBGE (5,84%)⁶.

Relevo, ainda, com recomendações, a falha apontada quanto às despesas com publicidade de atos oficiais (R\$ 134.191,20), pois a média apurada nos três exercícios anteriores (R\$ 125.892,55) foi superada em valor pouco expressivo (R\$ 8.298,65), correspondente a apenas 1,96% da receita realizada (R\$ 42.268.078,18)⁷.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Monte Aprazível**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

⁶ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/01/inflacao-oficial-fecha-2012-em-584-aponta-ibge.html> (10/01/2013 09h00- Atualizado em 10/01/2013 18h02); Caderno de Economia, do Jornal o Estado de S. Paulo, 10/01/13.

⁷ Nesse sentido, voto por mim proferido no TC-2093/026/12, P.M.12 Arco-Iris, julgado na sessão anterior desta Primeira Câmara, em 04/02/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acolho a sugestão do MPC e determino a formação de termos contratuais para análise dos contratos nº 108/2012 e 107/2012, firmados mediante inexigibilidade de licitação, com detentores de “cartas de exclusividade” (subitem C.1.1 do relatório, fls. 26/27 dos autos).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10 e artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12 (planos de gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana); obedeça aos princípios da evidenciação, eficiência e transparência; dê atendimento ao artigo 9º da Lei 12.527/2011 (Serviço de Informação ao Cidadão) e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (divulgação em página eletrônica dos repasses a entidades do 3º setor); regulamentação do sistema de controle interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição e apresentação dos relatórios periódicos, na forma do artigo 61 das Instruções nº 02/2008; providencie a implementação de medidas eficazes para cobrança da dívida ativa; observe o disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF; realize efetivo controle dos gastos com combustíveis; observe o Comunicado SDG 34/09, quanto à fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal; bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dê atendimento às Instruções desta Corte quanto ao prazo de remessa de documentos.

Arquive-se o **TC-13385/026/13**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro